

VICTOR UCHÔA CONSTANTE (Autor)

Gestor do Departamento de Soluções Societárias do Escritório Di Rezende Advocacia.

HIGOR ALCÂNTARA MARTINS (Coautor)

Membro do Departamento de Soluções Societárias do Escritório Di Rezende Advocacia.

TEMA: APURAÇÃO DE HAVERES: A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE METODOLOGIAS ECONÔMICAS

Para a exploração da atividade empresarial, é comum a reunião de pessoas para a composição de qualidades personalíssimas e capital para o desenvolvimento da atividade proposta. Nesse caso, tem-se a constituição de uma sociedade, na qual os sócios contribuirão para a formação do capital social, visando obter e partilhar lucros.

De mesmo modo, também é natural o desejo desses em se desvincularem de sociedades, seja por motivos pessoais ou financeiros. Independente da circunstância da saída de um sócio, na hipótese de rompimento, a quota-parte do sócio que se retira deve ser restituída. Nesse sentido, o Código Civil e o Código de Processo Civil instituem formas para se calcular a quota-parte do sócio retirante – apuração de haveres.

No entanto, determinada metodologia de apuração de haveres nem sempre reflete a realidade da sociedade, fazendo com que o sócio retirante receba valores inferiores ao merecido.

Assim, pretende este estudo analisar como se dá a avaliação (critérios e métodos) de uma participação societária, utilizando-se de uma metodologia analítica e comparativa, observando as regras dispostas no Código Civil, Código de Processo Civil e jurisprudência formada, especialmente em relação ao fundo de comércio – ativo intangível, em âmbito de sociedade empresária limitada, com o objetivo de propor uma metodologia global para a apuração de haveres, de forma que o sócio retirante não saia em prejuízo.

Este trabalho se mostra importante para a comunidade ao passo que revela que as disposições do Código Civil e o Código de Processo Civil são controvertidas, as quais dão espaço para que haja interpretação judicial no sentido de conduzir a apuração de haveres de forma prejudicial ao sócio que se retirada de certa sociedade.

Diante disso, este trabalho irá abordar o tema em pauta analisando a norma fria dos códigos enunciados e como os tribunais a interpretam, propondo uma interpretação alternativa que abranja expectativas econômicas dentro da apuração de haveres, de modo a remunerar o sócio retirante conforme a situação mercadológica da sociedade.

1 SOCIEDADE LIMITADA

O instituto da limitação da responsabilidade em nível empresarial nasceu com as Companhias das Índias Orientais, nos séculos XV e XVI, momento em que a Holanda investia recursos para desbravar novas terras. Devido ao alto custo e risco das navegações, o Estado Holandês, por meio de sua “estatal” Companhia das Índias Orientais, captou recursos com a população prometendo lucros com as terras descobertas, além do fato de não serem responsabilizados pelo insucesso das navegações. Criou-se, então, o protótipo do que seria a responsabilidade limitada.

No Brasil, a limitação de responsabilidade tomou forma com a elaboração do Decreto nº 3.708 de 1919, o qual instituiu a “sociedade por cotas de responsabilidade limitada”. O intuito de determinada sociedade foi o de impulsionar a economia nacional, dado que, devido à limitação de responsabilidade, as pessoas poderiam empreender sem colocar seu patrimônio pessoal em risco, comprometendo apenas os recursos alocados na empresa (BORBA, 2017).

A limitação da responsabilidade evoluiu até a criação do Código Civil de 2002, o qual regulamentou, em seus artigos 1.052 até 1.087, a sociedade limitada conforme conhecemos atualmente. Desde então essa tipificação societária passou a ser largamente aplicada no cenário brasileiro pelo fato de garantir a contratualidade e limitação de responsabilidade dos sócios, chegando a representar cerca de 90% (noventa por cento) das sociedades em funcionamento no país (SANTA CRUZ, 2021), evidenciando-se, assim, sua relevância econômica nacional.

Sendo esse tipo societário o mais utilizado no país, comum também seria que os maiores conflitos societários decorressem da legislação da sociedade limitada. Nesse ponto, tem-se, como um dos maiores questionamentos atuais em âmbito

societário, as formas de resolução do vínculo societário e avaliação da participação detida pelo sócio retirante

2 RESOLUÇÃO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO

No âmbito das sociedades empresárias limitadas, encontram-se dois cenários de resolução do vínculo societário, a dissolução total e a dissolução parcial. No caso da dissolução total, tem-se o encerramento (liquidação) das atividades econômicas da empresa e a posterior extinção da sociedade, com a repartição do patrimônio líquido residual entre os sócios. Já no caso da dissolução parcial, tem-se a continuidade da sociedade, retirando-se apenas parcela do(s) sócio(s), devendo esses, então, serem indenizados conforme suas quota-partes do capital social/patrimônio da sociedade.

Dentre os eventos que ocasionam a dissolução parcial de sociedade, observam-se três possibilidades: retirada/recesso de sócio (arts. 1.029 e 1.077 CC); exclusão de sócio (arts. 1.030, 1.004, 1.026 e 1.085 CC; e falecimento (art. 1.028).

A possibilidade de retirada, tida hoje como direito potestativo do sócio, ou seja, dependente apenas de sua exclusiva vontade, ocorre com o expressão da vontade do sócio em não mais compor o quadro societário por meio da comunicação direta dos demais. Nesse cenário, ocorreria o rompimento do vínculo societário após sessenta dias do comunicado. Já a hipótese de exclusão de sócio pode ocorrer por diversos cenários. O Código Civil dispõe que seriam motivos para a exclusão do sócio o cometimento de falta grave contra a sociedade, a não integralização das quotas subscritas (sócio remisso) e a penhora de quotas por credores terceiros. Por fim, o rompimento pela circunstância de falecimento é de fácil entendimento. A pessoa que vier a falecer enquanto sócia de uma sociedade, não mais fará parte dessa, podendo a sociedade em questão liquidar as quotas do falecido ou, alternativamente, permitir que os herdeiros ingressem no quadro societário fazendo jus às quotas adquiridas.

Independente do evento que ocasione a dissolução parcial, há o dever de a sociedade pagar os haveres do sócio que se retira, *latu sensu*, da sociedade (CAMPINHO, 2022).

3 APURAÇÃO DE HAVERES

A apuração de haveres é tida como a valoração da quota-parte que determinada pessoa detém em uma empresa. No cenário do direito societário, especialmente em relação à dissolução parcial, a apuração de haveres visa o ressarcimento/reembolso/indenização das quotas do sócio retirante, levando-se em consideração o valor ideal/real a ser pago. Para se chegar em determinado valor, pode-se utilizar diversos critérios e métodos financeiros. Entre esses, de forma não taxativa, tem-se, o valor contábil, o balanço de determinação, o valor de liquidação e modelos econômicos

3.1 Formas de apuração de haveres

Conforme os estudos feitos por Nishi (2022), o primeiro método citado (Valor Contábil) utiliza o Balanço Patrimonial Ordinário (BPO) da sociedade, alcançando o patrimônio líquido da empresa, segundo a contabilização de bens (ativos e passivos) com critério histórico. Já o Balanço de Determinação utiliza o BPO, prevendo ajustes e revisões nos critérios utilizados para quantificar os bens, visando alcançar o valor real dos itens lançados. Por sua vez, o Valor de Liquidação encara a avaliação como se a sociedade estivesse sendo liquidada, encerrando suas atividades, acabando por refletir o valor mínimo da empresa. O último método citado engloba a análise por meio de métodos econômicos variados, entre eles o Fluxo de Caixa Descontado, Fluxo de Dividendos, *Equity Cash Flow* ou *Capital Cash Flow*. Tais metodologias projetam a expectativa de lucro e prejuízo futuros da empresa, observando ativos corpóreos e incorpóreos (intangíveis), tais como o fundo de comércio.

3.2 Critério adotado pela legislação nacional

O Código Civil, em seu art. 1.031, optou pela valoração da participação do sócio retirante com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado (de determinação). Tem-se, então, que, na omissão do contrato

social, as quotas do sócio retirante será avaliada por um método puramente patrimonial, atualizando os bens contabilizados a valor de mercado e excluindo-se qualquer avaliação econômica.

Em contrapartida, em 2015, o Código de Processo Civil, em seu art. 606, dispôs que a apuração de haveres deveria levar em consideração os *ativos intangíveis* da sociedade. Isto é, segundo o professor Luis Felipe Spinelli (2015), patentes, marcas, registros, softwares, direitos e o fundo de comércio, dentro outros.

Criou-se, dessa maneira, uma dualidade na avaliação da participação societária, visto que o Código Civil elucida uma avaliação unicamente patrimonial e o Código de Processo Civil lança, paralela e sutilmente, a possibilidade de utilização de metodologia econômica, uma vez que toda análise de intangível se dá por uma avaliação econômica (NUNES, 2023), visto observar expectativa de rentabilidade futura (VILELA, 2023). Diante disso, cabe a este estudo apontar, ou ao menos sugerir, qual seria a metodologia mais adequada para que a apuração de haveres atingira seu fim, qual seja, a valoração mais próxima ao valor real da sociedade.

3.3 Fundo de Comércio

Segundo brevemente ilustrado acima, entre os ativos intangíveis a serem analisados em uma apuração de haveres, encontra-se o fundo de comércio, o qual também pode ser denominado de *goodwill* (do direito norte americano) ou *aviamento* (do direito italiano), que nada mais é que a capacidade *extra* que determinada empresa tem de gerar lucros – (mais valia), além de seu puro aspecto patrimonial (NISHI, 2022). Nas palavras do ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 114), o fundo de comércio seria “sobrevalor nascido da atividade organizacional do empresário relativamente aos bens que compõem o estabelecimento”

Desse modo, a capacidade de sobrevalor adicionado à sociedade advém de seu estabelecimento empresarial, que, nos termos do art. 1.142, seria o complexo de bens devidamente organizados. Ou seja, a partir da organização dos bens de uma empresa (organização dos móveis, *tenant mix*, marca, carteira de clientes, patentes, funcionários, sistemas organizacionais de produção e nome no mercado, por exemplo),

haveria a atribuição de um valor além do simples valor patrimonial da sociedade, que ocasionaria sua atratividade mercadológica.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 704726 RS 2004/0163648-0, definiu o fundo de comércio como sendo um patrimônio incorpóreo, organizado e formado por diversos ativos tangíveis e intangíveis, com aptidão a impulsionar os lucros da empresa. E conforme o entendimento do professor Eduardo Azuma Nishi (2022), o aviamento pode ser entendido como a mais valia gerada pela expectativa de lucro constituída a partir da organização dos bens de uma sociedade.

Assim, sendo estipulado o fundo de comércio como um bem intangível, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, e havendo expressa disposição legal de que os ativos intangíveis devem ser levados em consideração em apuração de haveres, este deve ser avaliado em sede de apuração de haveres. E é esse o amplo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiçaⁱ

Desse modo, uma vez aceita a inclusão do fundo de comércio em apuração de haveres, chega-se ao ponto central deste artigo. Se é permitida a inclusão do fundo de comércio, bem intangível avaliado a partir de metodologia econômica, seria possível a aplicação integral de metodologia econômica em apuração de haveres mesmo com disposição normativa contrária, à exceção do valor patrimonial?

4 JURISPRUDÊNCIA

Posta determinada indagação, propõem-se, inicialmente, a análise jurisprudencial, visando observar como os Tribunais de Justiça vem encarando a dualidade estabelecida pela inclusão do fundo de comércio e a aplicação de metodologias econômicas em resoluções parciais de sociedades empresárias limitadas.

4.1 Jurisprudência dos tribunais

O Superior Tribunal de Justiça ao longo dos anos proferiu entendimentos conflitantes em relação a inclusão do fundo de comércio e a sua consequente possibilidade de avaliação por métodos econômicos. Citado paradoxo fica evidente ao

analisarmos o prestigiado Recurso Especial de número 1.877.331/SP, julgado em 13.04.2021. Em dito julgamento, houve discrepância clara entre os votos da Rel. Min. Nancy Andrighi e do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. A Min. Nancy Andrighi, em seu voto, defendendo a extensão da aplicação de metodologias econômicas, expos que a utilização de metodologias econômicas em sede de apuração de haveres, especialmente a metodologia de fluxo de caixa descontado, seria compatível com o ordenamento jurídico, uma vez que a apuração de haveres visa o valor real da empresa e que a inclusão de ativos intangíveis, tal como o fundo de comércio, permitiria a utilização de metodologias econômicas.

Por outro lado, em seu voto-vista (e vencedor), o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva defendeu que a utilização de metodologia econômica seria subjetiva, de modo beneficiar o sócio retirante, atribuindo-lhe lucros futuros sem incorrer em qualquer tipo de risco empresarial, ocasionando seu enriquecimento ilícito. Além disso, o Ministro afasta a possibilidade de inclusão do fundo de comércio da avaliação e sua respectiva mais-valia, sob a argumentação de que os bens intangíveis mencionados pela norma legal não o abrangeria, uma vez que a expectativa de lucro futuro não poderia ser levada à avaliação em apuração de haveres devido à expressão “situação patrimonial” gravada pelo Código Civil.

Diante disso, tem-se, em nível de tribunal superior, o entendimento recente de que qualquer atribuição de método econômico à apuração de haveres seria imprecisa, seguindo também certas orientações doutrinárias (NISHI, 2022). No entanto, mesmo com tal raciocínio enunciado, há diversos entendimentosⁱⁱ, até mesmo do próprio Superior Tribunal de Justiça, que vão de encontro ao enunciado, conforme se observa do Recurso Especial de número 1335619/SP, que fixou, sob a égide do Código de Processo Civil atual, que a metodologia econômica de fluxo de caixa descontado seria a melhor forma de revelar a situação financeira de uma sociedade. Ademais, consagrou a ideia de que metodologias econômicas poderiam ser aplicadas juntamente com o balanço de determinação estipulado pelo lei, em uma espécie de rubrica dentro da perícia financeira a ser desenvolvida.

Além desse raciocínio, tem-se diversos outrosⁱⁱⁱ, em especialmente o

proferido no julgamento da apelação cível de número 3002932-66.2008.8.26.0506 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, compactuando com a possibilidade de inclusão de metodologias econômicas em apuração de haveres, dispôs que “a utilização do método do Fluxo de Caixa Descontado não fere o artigo 1.031, do Código Civil. Ao contrário, ele permite a constatação da real situação econômico-financeira da empresa.”

Dessa maneira, observados os julgados expostos, denota-se que, nos votos que validaram a aplicação de metodologias econômicas em apuração de haveres, os julgadores argumentaram no sentido de que a avaliação empresarial deve ser feita o mais próximo da realidade – “à preço de saída”. Também defendem que a única forma de se avaliar ativos intangíveis é por meio de avaliação econômica e que o balanço de determinação não exclui a possibilidade de aplicação de metodologias econômicas.

Em sentido contrário, os julgadores, ao defenderem a exclusão de metodologias econômicas em sede de apuração de haveres, suplantaram seus entendimentos na inexistência de dispositivo legal que possibilite a aplicação de metodologias econômicas, além do enriquecimento ilícito do sócio retirante, visto que, mesmo após a sua saída, esse herdaria a rentabilidade futura da sociedade sem incorrer em riscos empresariais, justificando, ainda, que a apuração de haveres deve seguir a forma de uma dissolução total.

4.1.1 Análise fundamentalista da Jurisprudência

De forma a orientar e fundamentar a tese aqui desenvolvida, a possibilidade de aplicação de metodologias econômicas em resolução parcial de sociedades empresárias limitadas, passa-se a contrapor, ou ao menos incluir em dúvida, as justificativas selecionadas pelos doutos julgadores ao excluírem as metodologias econômicas em apuração de haveres.

Em um primeiro prisma, expõe-se o motivo de a apuração de haveres não poder ser tratada como se uma dissolução total fosse. A dissolução total, conforme mencionada sutilmente no item 2.2, induz o fim das atividades da sociedade, com a liquidação e repartição do saldo remanescente entre os sócios, sem levar em conta qualquer ativo intangível (MARANGONI, 2015). Ou seja, a organização dos bens, nome

empresarial, carteira de clientes, ponto comercial, segredos industriais, não seriam levados em consideração. Segundo estudos da doutrinadora Roberta de Oliveira e Corvo (*apud* COELHO, 2023), determinada tese foi criada a partir de julgados do Supremo Tribunal Federal^{iv}, sob o argumento de que não seria justo entregar aos sócios retirantes valores não contabilizados quando em uma dissolução total, haja vista que haveria prejuízo à sociedade.

Ocorre que tal entendimento, ainda utilizado por parte da doutrina e julgadores, foi consolidado antes mesmo do Código Civil de 2002 e, claramente, anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015. Ou seja, em momento no qual não havia normativas legais que expressassem a necessidade de se avaliar os ativos intangíveis, os quais, constantemente, não são classificados no balanço contábil das sociedades, metodologia esta aplicada em dissolução total. Desse modo, a colocação desta linha de raciocínio na contemporaneidade se mostra contrária à lei, não havendo qualquer amparo legal para que se sustente em âmbito de apuração de haveres. Tratar uma dissolução parcial como se fosse total é incongruente com a busca pelo valor real visada pela apuração de haveres, dado que:

não há como negar a realidade fática de que a dissolução total não ocorrerá e que, com sua continuidade, a sociedade e, indiretamente, seus sócios remanescentes, permanecerão com uma empresa em funcionamento em seu poder, ou seja, todos os valores intangíveis permanecerão gerando valores bastante tangíveis, como seus lucros (COELHO, 2023).

O sócio retirante investiu na sociedade, auxiliou no erguimento da atividade empresarial e sua consequente capacidade de geração de lucros advinda do fundo de comércio estabelecido. Retira-lo sem prever essa mais-valia, essa atratividade, seria violação clara ao princípio do não enriquecimento ilícito.

Em um segundo ponto de análise, cabe debater a suposta inexistência de dispositivo legal que possibilite a aplicação de metodologias econômicas. De início, importa destacar os termos elencados pelo art. 606, do CPC para entender se há vedação de utilização de referidas metodologias. Dentre os termos listados pelo citado artigo, importa delinear os “preço de saída” e compreendermos o sentido de suas implicações.

O Balanço de Determinação, conforme delineado no item 2.3, denota o

patrimônio da sociedade, incluindo bens não escriturados normalmente, tais como certas dívidas e bens imateriais (GONÇALVES NETO, 2007). Além disso, o balanço de determinação tem a incumbência de refletir o valor real dos bens, observando, por exemplo, seu valor corrente, valor presente, valor de reposição, entre outros, para que se encontre determinado o preço real (SANTOS, 2011). Posto isso, e já esclarecido o que ativos intangíveis devem compor a apuração de haveres, resta designar o que representaria o “preço de saída” aplicado aos ativos intangíveis. De maneira generalista, “preço de saída” seria o valor que determinado bem seria recepcionado se levado ao mercado tradicional. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis^v abordou o “preço de saída” em diversos aspectos, visando encontrar seu melhor sentido. Dentre as abordagens estabelecidas a serem utilizadas para encontrar o “preço de saída” tem-se a abordagem de mercado, a abordagem de custo e a abordagem de receita.

A abordagem de mercado utiliza preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos – como, por exemplo, um negócio – idêntico ou comparável (ou seja, similar). Já a abordagem de custo reflete o valor que seria necessário atualmente para substituir a capacidade de serviço de ativo (normalmente referido como custo de substituição/reposição atual) e, por fim, a abordagem de receita converte valores futuros (por exemplo, fluxos de caixa ou receitas e despesas) em um valor único atual (ou seja, descontado). Quando a abordagem de receita é utilizada, a mensuração do valor justo reflete as expectativas de mercado atuais em relação a esses valores futuros

Dito isso, e de acordo com o doutor Renato Vilela (2023), a estrutura do balanço de determinação é livre para relacionar o valor de mercado dos bens, devendo o perito indicado aplicar a abordagem e metodologia que achar mais conveniente para encontrar o preço de saída mais adequado, inclusive para ativos intangíveis. E, conforme mencionado anteriormente, a forma de se valorar um ativo intangível não é outra senão por meio de metodologia econômica, principalmente quando se observa o “preço de saída”, especialmente a abordagem de mercado, ou seja, o preço que um terceiro pagaria. Ousa-se citar o caso do *McDonalds*. Quanto valeria o nome empresarial? Não há um valor patrimonial/contábil fixado, de modo que cada “terceiro” comprador

deveria avaliar, de forma subjetiva mas com metodologias concretas, o valor agregado e a capacidade de atrair receita reservada ao nome.

Demonstra-se, então, que ao dispor pelo balanço de determinação, juntamente com possibilidade de avaliação de bens intangíveis à valor de mercado—“preço de saída”, o Código de Processo Civil passa a permitir a aplicação de metodologias econômicas em sede de apuração de haveres. Raciocínio esse exposto no recente julgamento do Agravo de Instrumento: AI 2103307-38.2020.8.26.0000 SP 2103307-38.2020.8.26.0000, pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, a qual manteve a utilização de metodologia econômica dentro do balanço de determinação para a avaliação de determinados bens de modo complementar, buscando o valor real/de mercado da sociedade.

Por fim, cabe pontuar que a utilização complementar de abordagens e metodologias econômicas não fornecem resultados sem risco ao sócio retirante, em outras palavras, não implica em enriquecimento ilícito. Ao se utilizar uma metodologia econômica, tal como a metodologia de fluxo de caixa descontado (mais utilizado na atualidade), tem-se a projeção de caixa para o futuro, com base em expectativa de receita e tempo, com um desconto de taxas que verificam o risco do negócio (VILELA, 2023). Desse modo, o método econômico acima traz para a apuração de haveres o risco da operação, de modo a influenciar na projeção de lucros e valoração da quota-parte do sócio retirante (SERRA, 2021). Nesse sentido, fica claro que o método de fluxo de caixa descontado não incorre em enriquecimento ilícito ao sócio retirante, visto que observa sim os riscos da operação futura e os trazem à valor presente pela taxa de desconto. Não havendo que se dizer, então, em herança de lucros futuros sem participação nos riscos (MARANGONI, 2015).

Além disso, em que pese o art. 1.032, do Código Civil, ser relativo somente às sociedades simples, esse é aplicado, de maneira imprecisa, às sociedades limitadas, dispondo que os sócios respondem pelas obrigações sociais anteriores por um período de dois anos após sua saída. Como consequência, o sócio que rompe seu vínculo com determinada sociedade, ainda corre os riscos da operação pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser responsabilizado mesmo após sua retirada^{vi}. Assim, a ideia de que o sócio retirante não incorreria em riscos da sociedade é rechaçada, visto que esse, por

entendimento jurisprudencial, pode ser responsabilizado sim por um período de 2 (dois) anos de sua saída e que a metodologia econômica abrange a taxa de depreciação conforme o risco negocial.

CONCLUSÃO

Após as análises doutrinárias, normativas e jurisprudenciais feitas neste trabalho, chega-se ao entendimento de que os ativos intangíveis, seja qual for, somente podem ser avaliados mediante metodologia econômica, visto se tratar puramente da capacidade de geração de receita agregada ao bem. Nesse sentido, havendo disposição expressa pela legislação vigente sobre a necessidade de inclusão de bens intangíveis à preço de saída em sede de apuração de haveres, evidencia-se a permissão de aplicação de metodologias econômicas, dado que essa permite a avaliação de intangíveis em termos de valor mercadológico real. Ressalta-se ainda que o termo “situação patrimonial” levantado pelo art. 1.031 do Código Civil não restringe a apuração de haveres a uma metodologia estritamente contábil, conforme ressalta Marcelo Von Adamek (2021). Não havendo, pois, norma que restrinja avaliações econômicas.

Não há controvérsia doutrinária, nem jurisprudencial, a respeito do fim social da apuração de haveres. Essa deve retratar a realidade financeira da sociedade e remunerar o sócio retirante de maneira condizente. Assim, excluir a aplicação de metodologias econômicas da apuração de haveres seria o mesmo que não computar os valores reais dos ativos intangíveis, os quais em diversos casos são os bens mais valiosos de uma empresa. Seria uma afronta à primazia da realidade, além de claramente impor o enriquecimento ilícito da sociedade, dado que não se observaria todos os bens da sociedade.

Sendo assim, a tese aqui sustentada, de que é possível a utilização de métodos econômicos para apuração de haveres, é totalmente congruente com o ordenamento pátrio, de modo que cabe, em cada caso, a argumentação jurídica pertinente ao convencimento do magistrado e do perito técnico para a aplicação dessas metodologias à apuração de haveres em pauta.

REFERÊNCIAS

NISHI, Eduardo Azuma. *Apuração de Haveres: novos paradigmas na ordem jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2022;

CHAVES, João Leandro Pereira. *Crise Societária: mecanismos legais e contratuais de enfrentamento*. São Paulo: Quartier Latin, 2022;

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Direito Processual Societário: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2021;

PEREIRA, Cristiano Padial Fogaça. *Dissolução Parcial de Sociedades Limitadas: retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Almedina, 2021;

SANTA CRUZ, Andre. *Manual de Direito Empresarial: Volume Único*. Salvador: JusPODIVM, 2021;

CAMPINHO, Sergio. *A Sociedade Limitada na perspectiva de sua dissolução*. São Paulo: SaraivaJur, 2022;

VILELA, Renato. *Avaliação Para Fins De Apuração De Haveres Nas Sociedades Limitadas: Apreciação De Ativos Intangíveis*. 2023. 209.Tese (Doutorado - Programa de PósGraduação em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023;

COELHO, Fábio Ulhoa. *Sociedades: Normas societárias do Código Civil Comentadas: volume 1* – São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2023;

SANTOS, Nivaldo João. *Metodologia para determinação do valor econômico de empresas de capital fechado em processos de apuração de haveres de sócio*. 2011. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, 2011;

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 46 MENSURAÇÃO DO VALOR JUSTO - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 13 (IASB - BV 2012)

SERRA, Ricardo Goulart. *Valuation: guia fundamental e modelagem em Excel*. 1a ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARANGONI, Sérgio Ricardo Nutti. *Direito de recesso e respectivo valor de reembolso em companhias*. Dissertação (Mestrado). Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2015.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário – 15 ed. ver., atual. e ampl.* – São Paulo: Atlas, 2017;

SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na Sociedade Limitada*. São Paulo. Quartier Latin, 2015.

NUNES, Marcelo Guedes. *Sociedades: Normas societárias do Código Civil Comentadas: volume 1* – São Paulo: Ed. Thomas Reuters Brasil, 2023

ⁱ STJ - AgInt no REsp: 1651901 MT 2017/0021925-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017; e STJ - AgRg no AREsp: 78175 MS 2011/0191536-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2015 ⁱⁱ Apelação 994.06.024601-0/TJSP; Apelação 994.07.019707-0/TJSP; Apelação 917609007.2000.8.26.0000.

ⁱⁱⁱ TJ-SP - AI: 21433874420208260000 SP 2143387-44.2020.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/10/2020;

TJ-SP - AI: 21607435220208260000 SP 2160743-52.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 20/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/01/2021

^{iv} RE 89.464-1/SP, Min. Cordeiro Guerra; RE 91.044/RS, Min. Décio Miranda.

^v COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 46 MENSURAÇÃO DO VALOR JUSTO - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 13 (IASB - BV 2012) ^{vi} TJ-DF 07088711620178070000 DF 0708871-16.2017.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 11/10/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/10/2017 . Pág.: Sem

Página Cadastrada.); TJ-DF 07219413220198070000 DF 0721941-32.2019.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.); e TRT-2 10002950620225020313 SP, Relator: SILVANE APARECIDA BERNARDES, 8ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 20/05/2022